



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508527/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3091/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em recurso de revista em representação. Individualização da conduta. Inexistência de omissão. Ausência de contradição interna ao acórdão. Rejeição dos embargos de declaração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauricio Daros contra o Acórdão 1848/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista apreciados, um deles interposto pelo ora embargante, e assim manteve o Acórdão 2503/23 do Tribunal Pleno, cujo dispositivo transcrevo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar **procedente** o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Palmeira, em razão da incorporação irregular de área de terreno público equivalente a 579,42 m² ao patrimônio de particulares com a participação efetiva de agentes públicos municipais, em contrariedade aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973, de responsabilidade dos Srs. Jaudeth Ramos Hajar, então Secretário Municipal de Planejamento, Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, Mauri Chincoviaki, então Diretor de Planejamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município, Fabiano Cassanta, então Secretário Municipal de Urbanismo, e Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal;

II. emitir **declaração de inidoneidade** em desfavor do Sr. Jaudeth Ramos Hajar, com sua consequente **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. impor ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18, I, e 19, da Lei Federal nº 9.784/1999, 199, V, da Lei Municipal nº 1.700/1994, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

IV. impor, individualmente, aos Srs. Maurício Daros, Mauri Chincoviaki, Fabiano Cassanta e Edir Havrechaki, a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 213, § 14, da Lei Federal nº 6.015/1973;

V. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

O embargante alega que os julgadores integrantes do Colegiado “não individualizaram a conduta e a participação do mesmo no referido procedimento ato ofendendo normas da Lei de Improbidade Administrativa onde se ter a norma obrigatória a individualização da conduta” (peça 80).

Ainda segundo o embargante,

o próprio acordão embargado reconhece a tese de Mauricio Daros, bem transcreve a Lei 8.425/92 em seu artigo 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, após faz uma interpretação contrária da lei afirmado que a individualização da conduta não é um fim em si mesmo, já que atende a um propósito maior que é a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e, no caso concreto, cabe ao tribunal verificar se houve prejuízo à defesa do Recorrente por suposta ausência de descrição adequada da sua conduta. (Peça 80)

Conclui o embargante, nessa linha de raciocínio, que o acórdão embargado “está totalmente omissa e contraditório com a lei nº 8.429/92 no seu artigo 17 parágrafo 6º inciso I” (peça 80).

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 81), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Sobre a individualização da conduta do embargante, consta do acórdão embargado (peça 76):

A individualização das condutas do recorrente foi levada a efeito por este Tribunal, como evidenciam, por exemplo, a Instrução 444/23-CGM (peça 20, anterior à citação), o Despacho 290/23-CIZL (peça 21, em que a citação foi determinada) e o próprio acórdão recorrido (notadamente em sua página 25¹).

Esse trecho da decisão não é mencionado e nem levado em consideração nas razões contidas nos embargos declaratórios. Logo, não há qualquer consistência na dita alegação de omissão, que ignora o conteúdo do acórdão embargado.

Já a contradição suscitada nos aclaratórios diz respeito a um suposto descompasso entre o acórdão embargado e a norma citada (Lei

¹ “A conduta irregular do Sr. Maurício Daros, Engenheiro Civil e então Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras do Município, também restou caracterizada, pois detinha ciência inequívoca da titularidade pública da área indevidamente incorporada ao imóvel particular (como reconheceu em depoimento, além de previamente haver atuado na aprovação do desmembramento da propriedade do Sr. Sebastião Barausse, inclusive mediante verificação do local, assinatura de planta e certidões) e, não obstante isso, na condição de engenheiro contratado mediante remuneração para a prestação de serviços particulares, assinou como Responsável Técnico o Memorial Descritivo e o Projeto para fins de Retificação de Área contendo confrontações e medidas sabidamente inverídicas, que se sobreponham às do terreno público (peça 7, fls. 102 118), assim como assinou, posteriormente, o projeto técnico de desmembramento da área nos 18 lotes para fins de comercialização (peça 8, fl. 287).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.429/1992), não entre diferentes passagens do próprio Acórdão 1848/24 do Tribunal Pleno, de modo que a alegação não é passível de reapreciação em embargos de declaração. Ademais, tendo o julgado evidenciado que houve individualização da conduta do embargante, não há de se falar em violação às normas que a preveem.

Assim, não reconheço a existência da omissão e da contradição aduzidas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente